



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.793 - SP (2015/0326063-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HELIO YOSHIMATSU**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S)**
: **CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO**
AGRAVADO : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**
ADVOGADO : **TÂNIA G. DE BARROS SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Verifico a falta interesse recursal à parte, pois a providência buscada, ou seja, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária já foi atendida pela Corte de origem.

3. A matéria referente à indenização do dano é *in re ipsa* e não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.793 - SP (2015/0326063-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HELIO YOSHIMATSU**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S)**
: **CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO**
AGRAVADO : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**
ADVOGADO : **TÂNIA G. DE BARROS SOARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HÉLIO YOSHIMATSU (HÉLIO) promoveu ação de indenização por danos morais contra CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (CONCESSIONÁRIA). Esclarece que foi surpreendido com a presença de um cavalo, quando trafegava na rodovia BR 116, que colidiu com seu veículo, causando-lhe grandes avarias.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido.

A CONCESSIONÁRIA apelou e seu inconformismo foi provido nos seguintes termos:

Apelação Cível Competência Recursal - Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente em Rodovia Federal sob administração da concessionária NOVADUTRA - Sentença de procedência - Recurso pela concessionária - Feito originariamente distribuído à C. 27ª Câmara de Direito Privado que determinou a redistribuição do feito às Câmaras de Direito Público - Provimento do apelo de rigor.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva da Concessionária Rejeição - Ainda que se possa responsabilizar o dono do animal pelo acidente ocorrido, nos termos do artigo 936, do Código Civil, certo é que competia à apelante conservar e fiscalizar a rodovia onde se deu a colisão, evitando o ingresso de animais na pista e, assim, em tese, passível de responder à demanda reparatória.

2. No Mérito, de rigor o provimento do apelo Autor que pretende tão somente a reparação por suposto dano moral eis que já obtida em outro feito a reparação material Conquanto inconteste o acidente havido e suas circunstâncias não se mostra possível a reparação moral pretendida na medida em que não comprovado qualquer abalo psicológico extraordinário Assim, embora triste a ocorrência do acidente (o qual resultou apenas em severas avarias no automóvel) este não ultrapassou o âmbito do mero dissabor e constrangimento passageiro Precedentes da Câmara e do C. STJ.

3. Ônus de sucumbência invertidos, condenado o autor no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas e despesas do processo bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, por equidade. Sentença reformada Preliminar rejeitada mas, quanto ao mérito, provida a apelação da NOVADUTRA, julgando-se improcedente a demanda (e-STJ, fl. 297 - sem destaque no original).

Irresignado, HÉLIO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando **(1)** violação dos arts. 1º, II e III, 5º, *caput*, V, X, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 186 e 927 do CC/02, 2º, 3º, 6º, *caput*, I, VII e VIII, do CDC; e, **(2)** que o dano moral foi devidamente comprovado nos autos.

O recurso não foi admitido na origem. Contra essa decisão, manejou agravo em recurso especial, que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 476 - sem destaque no original).

No presente agravo interno, HÉLIO alegou **(1)** ser a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos morais em caso de atropelamento de animais em rodovia; **(2)** que o dano moral foi amplamente demonstrado; **(3)** que a indenização do dano é *in re ipsa*; e, **(4)** não haver necessidade de reexame fático-probatório, mas valoração da prova, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 505/512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.793 - SP (2015/0326063-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HELIO YOSHIMATSU**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S)**
: **CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO**
AGRAVADO : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**
ADVOGADO : **TÂNIA G. DE BARROS SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Verifico a falta interesse recursal à parte, pois a providência buscada, ou seja, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária já foi atendida pela Corte de origem.

3. A matéria referente à indenização do dano é *in re ipsa* e não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 835.793 - SP (2015/0326063-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HELIO YOSHIMATSU**
ADVOGADOS : **CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S)**
 CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO
AGRAVADO : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**
ADVOGADO : **TÂNIA G. DE BARROS SOARES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HÉLIO YOSHIMATSU (HÉLIO) promoveu ação de indenização por danos morais contra CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (CONCESSIONÁRIA). Esclarece que foi surpreendido com a presença de um cavalo, quando trafegava na rodovia BR 116, que colidiu com seu veículo, causando-lhe grandes avarias.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido.

A CONCESSIONÁRIA apelou e seus inconformismos foi provido.

Não admitido seu recurso especial, HÉLIO manejou agravo em recurso especial, ao qual foi não foi conhecido em decisão monocrática.

O recuso não merece provimento.

(1) Da aplicabilidade do NCPC quanto aos requisitos de admissibilidade recursal

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(2) Da responsabilidade objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, em relação à responsabilidade objetiva da concessionária, julgou nos seguinte termos:

*A doutrina, por sua vez, também **vem reconhecendo essa responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo atropelamento desanimais, como no caso em tela:***

"O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 14, responsabiliza os prestadores de serviços "em geral (inclusive, portanto, as referidas concessionárias e permissoriárias), independentemente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência de animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários. Não bastasse, a Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes causaram a terceiros, por ação ou omissão." (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 8ª Edição, São Paulo, 2003, p. 845/846 - grifou-se).

[...]

Em assim sendo, ainda que se possa responsabilizar o dono do animal pelo acidente ocorrido, nos termos do artigo 936, do Código Civil, certo é que competia a apelante conservar e fiscalizar a rodovia onde se deu a colisão, evitando o ingresso de animais na pista.

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

"E obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários." (Tratado de Responsabilidade.Civil, 6ª Ed. - São Paulo - Editora.RT, 2004-p. 1390)

***Desta feita/ por permitir ..• que o animal ingressasse e permanecesse na rodovia, provocando o acidente em questão, deve, em tese, a apelante responder pelos danos causados à vítima** (e-STJ, fls. 299/300 - sem destaque no original).*

Nesse contexto, verifica-se a falta interesse recursal à parte, pois a providência buscada, ou seja, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da concessionária, já foi atendida pela Corte de origem.

(3) Da incidência da Súmula nº 282 do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema referente à indenização do dano *in re ipsa* não foi apreciado pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

(4) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ

Em relação à comprovação dos danos morais o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, julgou nos seguintes termos:

Comporta acolhida o reclamo da apelante Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A Nova Dutra o que se refere d ausência de dano moral passível de reparação.

*Por primeiro, convém anotar que **a presente demanda se restringe à pretensão da reparação moral, sendo certo que o autor já obteve a reparação material perante sua própria Seguradora.***

De mesmo modo, impõe anotar que indubitosa a ocorrência do acidente em razão do ingresso na pista de rolamento consoante farto arcabouço probatório constante dos autos, notadamente o Boletim de Acidente lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 15/17), orçamentos relativos às avarias no veículo (fls. 19/35).

*Todavia, por outro lado, **não há como prosperar a pretensão de reparação por dano moral.***

Como acima destacado a demanda presente versa sobre pedido indenizatório fundado em acidente, de veículo de propriedade do autor que veio a colidir com animal na pista de rolamento (cavalo) e que importou em danos materiais e morais razão pela qual busca a reparação moral da concessionária responsável pela conservação da rodovia Dutra.

Como sabido, a reparação de suposto dano moral somente será devida quando a conduta do agente causa um sofrimento ou humilhação que extrapole os padrões de normalidade e, por isto, capazes de serem causa independente de intenso transtorno e aflição na vítima e, conseqüentemente, profundo abalo psicológico.

Esta, entretanto, não é a situação que emergiu da prova colacionada nos autos haja vista que o autor se limitou a colacionar os documentos comprobatórios do acidente propriamente considerado, sem qualquer elemento adicional indicativo, do aventado abalo moral.

Note-se, neste ponto, que única testemunha ouvida no correr da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual apenas noticia as circunstância do triste acidente, sem, contudo, relatar qualquer episódio ou. abalo psíquico do autor em razão do evento, cf. fls. 173.

Em sendo assim, malgrado constatado o acidente do veículo em razão de animal na pista, não há como, no meu entender, prosperar a pretensão de reparação moral dada .a ausência de prova cabal neste sentido.

Este, aliás, o entendimento predominante desta C. 6ª Câmara de Direito Público conforme se pode observar do precedente abaixo colacionado:

[...]

Essa e justamente a hipótese dos autos, na qual não restou caracterizada qualquer ofensa à integridade moral da autora, a ponto de ensejar o dever de indenizar do réu.

[...]

E, no caso em apreço, a autora não produziu prova alguma de seu pretenso direito, inexistindo no processo qualquer indicação do suposto prejuízo imaterial causado pelo evento (e-STJ, fls. 301/303 - sem destaque no original).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica que não foi comprovado o vício no produto, a ensejar a responsabilização por danos materiais e morais. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

[...]

4. Dessa forma, não tendo a matéria, inversão do ônus da prova, relacionada ao artigo apontado como violado sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial.

5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada, como ocorreu na espécie. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

6. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 773.615/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015- sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0326063-7

AgInt no
AREsp 835.793 / SP

Números Origem: 04040025120098260577 1012/2009 10122009 4040025120098260577 577094040029

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO YOSHIMATSU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : TÂNIA G. DE BARROS SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO YOSHIMATSU
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : TÂNIA G. DE BARROS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.